

17/06/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 76.915-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE: LUIS SERGIO ALMEIDA SANTOS
IMPETRANTES: EDUARDO RAMOS GODINHO E OUTRA
COATOR: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA
DE PORTO ALEGRE

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Na dicção da ilustrada maioria, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar os *habeas corpus* impetrados contra atos das turmas recursais dos juizados especiais. Precedente: *Habeas Corpus* nº 71.713-6/PB, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, perante o Plenário, e julgado em 26 de outubro de 1994.

INTIMAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO - ATO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. O critério da especialidade é conducente a concluir-se pela inaplicabilidade, nos juizados especiais, da intimação pessoal prevista nos artigos 370, § 4º, do Código de Processo Penal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996) e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação introduzida pela Lei nº 7.871/89).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade de votos, em conhecer da ação de *habeas corpus*, por entender que lhe assiste competência originária para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão



17/06/98

619
TRIBUNAL PLENO

Supremo Tribunal Federal

HC 76.915-0 RS

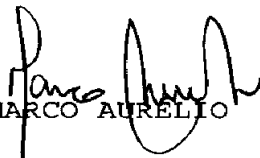
proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais. No mérito, também por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por entender que o julgamento do recurso, pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais, prescinde da intimação pessoal das partes, inclusive do representante do Ministério Público e dos defensores públicos, cassada a medida liminar anteriormente concedida.

Brasília, 17 de junho de 1998.

CELSO DE MELLO

-

PRESIDENTE


MARCO AURELIO

-

RELATOR

16/06/1998

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 76.915-0 RIO GRANDE DO SUL

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, sei que a extensão ao procedimento nos juizados especiais, de regras que são atinentes ao processo escrito na área comum, vai levar ao embotamento absoluto do próprio juizado. Quer dizer, desfigura o sentido de oralidade absoluta do processo.

Creio que essa matéria reclamaria a fixação de uma linha pelo Plenário, por se tratar de grande importância até mesmo para a sobrevida, no meu ponto de vista, dos juizados especiais. Assim, com a anuência do Relator, proponho que essa matéria seja afetada ao Plenário para que possamos, aí, obter uma decisão definitiva sobre o tema.

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 76.915-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE. : LUIS SERGIO ALMEIDA SANTOS

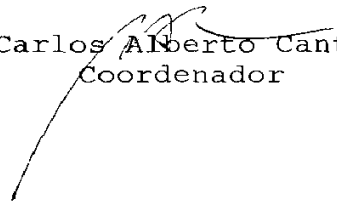
IMPTE. : EDUARDO RAMOS GODINHO E OUTRA

COATOR : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA
DE PORTO ALEGRE

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro-Relator indeferindo o *habeas corpus*, por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do feito. 2ª Turma, 16.06.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

17/06/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 76.915-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE: LUIS SERGIO ALMEIDA SANTOS
IMPETRANTES: EDUARDO RAMOS GODINHO E OUTRA
COATOR: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA
DE PORTO ALEGRE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto como relatório o que tive oportunidade de consignar ao deferir a medida acauteladora, suspendendo a eficácia do acórdão proferido pela Turma Recursal e que implicou a confirmação do decreto condenatório:

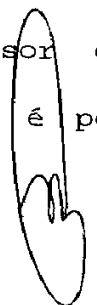
Os Defensores Públicos Eduardo Ramos Godinho e Virginia Izabel de Albuquerque e Souza Ghisleni impetram este habeas corpus em favor de Luis Sergio Almeida Santos, considerado julgamento procedido pela Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Rio Grande do Sul, no Processo n° 696238930 (01395551623). O Paciente fora denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 233 do Código Penal - ultraje público ao pudor - ato obsceno. Recebida a denúncia em 11 de abril de 1995, veio à balha a Lei n° 9.099/95, sendo redistribuído o processo ao Juizado Especial Criminal do Foro Regional do Partenon. O Paciente acabou condenado à pena de sete meses e seis dias de detenção, a ser cumprido em regime inicial semi-aberto. A defesa interpôs recurso que, encaminhado ao Tribunal de Justiça, em face da declinação de

HC 76.915-0 RS

competência, restou apreciado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais. Ocorre que, consoante o sustentado, olvidou-se a norma do § 4º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, no que direciona à intimação das partes, pela imprensa, para conhecimento do dia da sessão, sendo certo que, no caso, deveria ter sido feita a intimação pessoal preconizada pelo § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, inserido por força da Lei nº 7.871/90. Pleiteia-se a concessão de liminar com o alcance de suspender os efeitos do acórdão prolatado, vindo, alfim, a ser julgado este habeas declarando-se a nulidade do julgamento anterior.

Acrescento que veio aos autos o ofício de folha 176, no qual ressaltado não ser observada, no âmbito da Turma Recursal, a intimação pessoal do defensor, aludindo-se a idêntico procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça, bem como à realização das intimações via nota de expediente, relacionada com a data de julgamento ou com a publicação do resultado, no Diário Oficial da Justiça. À peça anexaram-se documentos (folha 177 à 187).

No parecer de folha 190 à 192, o Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Natal Batista aponta haverem ocorrido as intimações pessoais relativamente ao que decidido pelo Tribunal de Justiça - certidões de folhas 145 e 153 -, o mesmo não se dando no tocante ao deslocamento do processo para o órgão revisor dos Juizados Especiais, ou seja, a Turma Recursal. O parecer é pela concessão da ordem.



HC 76.915-0 RS

Estes autos vieram-me conclusos, para julgamento, em 29 de maio de 1998, sendo que neles lancei visto no dia 31 imediato, quando designei como data para apreciação do *habeas* a de hoje, 9 de junho (folha 193).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A definição da competência para julgamento do *habeas corpus* ocorre consideradas as pessoas nele envolvidas como paciente e coator. No caso, o Paciente não goza de prerrogativa de foro. Daí a necessidade de perquirir-se a situação dos integrantes de turma recursal dos juizados especiais. Como juízes, estão submetidos, nos crimes comuns e de responsabilidade, à jurisdição direta do Tribunal de Justiça local - artigo 96, inciso III da Constituição Federal:

Art. 96. *Compete privativamente:*

I - ...

II - ...

III - *aos tribunais de justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.*

Ocorre que esse não é o entendimento da douta maioria, conforme deixou consignado em parecer o Subprocurador Dr. Wagner Natal Batista. O Plenário, no julgamento do *Habeas Corpus* n° 71.713-6/PB, realizado em outubro de 1994, assentou a competência do

HC 76.915-0 RS

Supremo Tribunal Federal. Ressalvo o entendimento pessoal a respeito, reportando-me ao que publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais n° 9, página 140 à 146. Conheço desta impetração.

No mérito, a matéria está a reclamar reflexão. O artigo 370, § 4°, do Código de Processo Penal preceitua a intimação do Ministério Público e do defensor na forma pessoal. O preceito guarda simetria com o § 5° do artigo 5° da Lei n° 1.060/50, considerada a redação imprimida pela Lei n° 7.871/89:

§ 5°. Nos Estados onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público que exerça cargo equivalente será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Pois bem, em 1995 deu-se a disciplina dos juizados especiais cíveis e criminais. Aí, mediante o preceito do artigo 82, § 4°, sem distinguirem-se quer as partes da ação penal, quer os profissionais em atuação, previu-se, de modo linear, a intimação da sessão de julgamento pela imprensa:

§ 4°. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.



HC 76.915-0 RS

Indaga-se: está-se diante de tratamento especial da matéria ou aplica-se a regra geral relativa à intimação? Ora, buscou-se, com a introdução no cenário jurídico-constitucional dos juizados especiais cíveis e criminais, a simplificação da forma, a rapidez na tramitação das ações. Quanto ao processo penal, estabeleceu-se rito próprio, cogitando-se de procedimento ~~sumaríssimo~~, a envolver, inclusive, a denúncia oral (artigo 77). Previu-se a intimação em audiência, inclusive, a do Ministério Público e, aí, conforme consta do citado § 4º, determinou-se, expressamente, a intimação da data da sessão de julgamento pela imprensa. Ora, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, é enquadrável como lei especial e a aplicação do Código de Processo Penal apenas ocorre subsidiariamente, no que não se mostrar incompatível com a sistemática por ela consagrada. Poderia o legislador ter feito inserir na lei a pessoalidade, igualando o procedimento ao dos processos penais em geral, tal como inserto na Lei nº 1.060/50 (artigo 5º, § 5º), que prevê a intimação pessoal do defensor. Mais do que isso, poderia ter cuidado da pessoalidade quando, no ano seguinte à criação dos juizados, procedeu à alteração do Código de Processo Penal, inserindo no artigo 370 o § 4º, com a previsão da pessoalidade. Não o fez e, com isso, prestou homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, no que voltados à

HC 76.915-0 RS

máxima eficácia da lei com o mínimo de atuação judicante. Tenho que a controvérsia resolve-se, de forma clara e evidente, pelo princípio da especialidade. Observa-se, no tocante às intimações, a publicidade decorrente da circulação da notícia do ato via imprensa, não se podendo caminhar para a exigência da pessoalidade almejada neste *habeas corpus*, sob pena de olvidarem-se os parâmetros normativos de regência e, com isso, introduzir-se, em relação a eles, prática burocrática que somente postergará, no tempo, a eficácia dos atos processuais. Ressalto ainda que a norma contida na Lei Orgânica da Defensoria Pública, Lei Complementar n° 80/94, sobre a intimação pessoal, é de natureza simplesmente processual, não tendo contornos conducentes a ser tomada como de caráter complementar. Em síntese, não se tem regra materialmente complementar.

Aliás, considerado o Ministério Público, faço uma abordagem à margem do caso dos autos: vem surgindo quadro esdrúxulo a exigir nova interpretação dos preceitos de regência, isto relativamente aos processos em geral. Sedimentou-se a jurisprudência no sentido de a pessoalidade das intimações não se verificar com o recebimento dos autos na secretaria da instituição, sendo indispensável a oposição, no processo, do ciente, o que tem levado a lamentáveis abusos, com a exacerbação do desequilíbrio de armas,

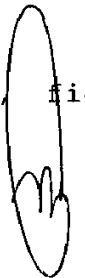
HC 76.915-0 RS

tendo em vista a defesa. Simplesmente o próprio órgão do Ministério Público fixa o termo inicial do prazo previsto em lei, porquanto somente lança o ciente quando bem entende, ou seja, quando se dispõe, encontrando tempo, a examinar o processo e a praticar o ato que lhe cabe. Prazos de dias são transformados em prazos de meses. Deixo este registro para o amadurecimento do quadro pelos integrantes da Turma, pois estou convencido da necessidade de uma evolução, tendo-se o Ministério Público como intimado com o simples recebimento do processo, certificado pela secretaria da instituição. Feita esta ressalva, volto ao caso dos autos.

As intimações ocorridas, tal como constam da certidão de folha 177, via imprensa oficial, mostraram-se consentâneas com a norma de regência, no caso, o artigo 82, § 4º, da Lei nº 9.099/95, regra especial que guarda íntima relação com o rito moderno e simplificado dos Juizados Especiais. Preservem-se os contornos que os qualificam e os tornaram respeitados e acatados por toda a sociedade. Resista-se ao fetichismo da forma, ao menos no tocante a eles.

Por tais razões, indefiro a ordem. Com isso, fica cassada a liminar que deferi.

É como voto, na espécie dos autos.



17/06/1998

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 76.915-0 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, a Lei n° 9.271/96, que alterou o CPP, art. 370, determina:

"Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior."

Aí determina a intimação pessoal. No entanto, o § 4° do art. 82 da Lei n° 9.099/95, determina:

"Art. 82.
§ 4°. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa."

Ora, se começarmos a romper as estruturas internas dos procedimentos estabelecidos pelos Juizados Especiais para trazer velhos métodos do sistema processual penal geral, podemos arquivar os Juizados Especiais. Isso é a sentença de morte dos Juizados Especiais, porque não vai haver intimação de ninguém, ou seja, o próprio Ministério Público se furtará, os advogados não comparecerão à audiência de julgamento, embora intimados pela imprensa, pois sabem que serão intimados pessoalmente da sentença, e aí teremos uma histórica destruição dos Juizados Especiais. É importante ter presente que os Juizados Especiais têm como base, como fundamento os

o

princípios da oralidade, da presença imediata das partes e do processo decisório.

Não é possível pensar que uma lei geral de 96, destinada exclusivamente aos procedimentos escritos do Código de Processo Penal, vá também se aplicar a um processo que tem como pressuposto a oralidade, regra distinta da regra geral do Processo Penal.

Indefiro.



o

17/06/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 76.915-0 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

(S/PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA)

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Sr. Presidente, em dois precedentes fiquei vencido, **Habeas Corpus** n°s 71.713 e 75.308, sustentando a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, **habeas corpus** impetrados contra decisões de Colegiados de Recursos de Juizados Especiais.

Não estou convencido do desacerto do entendimento. Todavia, a esta altura, não devo insistir. Ressalvo o meu ponto de vista pessoal a respeito da incompetência do Supremo Tribunal Federal em casos como tais.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

mueller

17/06/1998

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 76.915-0 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

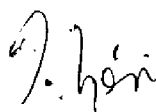
O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Fiquei vencido no debate que se estabeleceu, sustentando que o Supremo Tribunal Federal não era competente, mas, sim, o Tribunal de Justiça, porque os juízes de direito estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça, em eventuais crimes por eles praticados. Se praticarem um ato de coação, um ato ilegal contra o paciente, que possa figurar um tipo penal, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Sempre se entendeu, na doutrina, que o órgão judiciário competente para julgar o **habeas corpus** era aquele competente para processar e julgar, criminalmente, a autoridade. Assim se construiu, no regime passado, a competência do Supremo Tribunal Federal quanto aos atos de desembargadores, o que, também, não era expresso na Constituição. Construimos nesse sentido, entendendo que, como o desembargador respondia perante esta Corte, o **habeas corpus** contra ato de desembargador seria do Supremo Tribunal Federal.

Assim, na esteira desse entendimento, sustentei que deveria o **habeas corpus**, contra ato de Juiz de Direito, ser sempre da competência do Tribunal de Justiça. E, na omissão do nosso sistema constitucional, orientei-me nesse sentido.

Mas, como o ilustre Ministro Carlos Velloso, também vou ressaltar o meu ponto de vista, porque o Tribunal, naquela oportunidade, por maioria, - penso que apenas não integrava a Corte o Sr. Ministro Nelson Jobim -, não entendeu nesse sentido.

Assim sendo, com essa ressalva, acompanho o ilustre Ministro-Relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 76.915-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE. : LUIS SERGIO ALMEIDA SANTOS

IMPTES. : EDUARDO RAMOS GODINHO E OUTRA

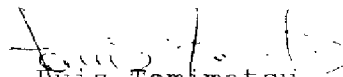
COATOR : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro-Relator indeferindo o **habeas corpus**, por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do feito. 2ª Turma, 16.06.98.

Decisão: O Tribunal, **preliminarmente**, por votação unânime, **conheceu** da ação de habeas corpus, por entender que lhe assiste competência originária para processar e julgar habeas corpus impetrado contra decisão proferida por **Turma Recursal** de Juizados Especiais Criminais. No **mérito**, o Tribunal, também por unanimidade, **indeferiu** o pedido de habeas corpus, por entender que o julgamento do recurso, pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais, **prescinde** da intimação pessoal das partes, inclusive do representante do Ministério Público e dos defensores públicos, **cassada** a medida liminar anteriormente concedida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Maurício Corrêa. Plenário, 17.6.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador